



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

Autor: Dep. Ricardo Izar

Relator: Dep. Zé Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto, conforme dispõe seu art. 1º.

Os certificados serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com as regiões do País em que se localizarem os empreendimentos, se nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou se nas regiões Sul e Sudeste.



Também serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com o percentual da massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, se mais de 10%, se de 2% a 10%, ou se menos de 2%. A partir desses parâmetros, haverá variação do número de certificados emitidos, de acordo com os megawatts hora (MWh) produzidos. Essas especificações estão estabelecidas no art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 3º dispõe que o valor de cada certificado será equivalente ao preço do megawatt/hora comercializado nos leilões realizados pela ANEEL e o art. 4º determina que os detentores dos certificados receberão subsídio mensal direto do Poder Público federal resultante da multiplicação do valor em reais do certificado à época pela quantidade mensal de certificados conseguidos, pagos por instituições financeiras autorizadas pelo Poder Público Federal, de acordo com o art. 5º.

O art. 6º estabelece que, para o recebimento dos benefícios da Lei, a planta de geração de energia elétrica deverá ser comissionada, ou seja, deverá atender às regras ambientais e aos padrões industriais do País, e o art. 7º define resíduos tratados e rejeitos, para os efeitos da Lei.

A proposição encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito. Não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe é de suma importância para o País. A destinação adequada dos resíduos, tratando-se, sobretudo, de uma questão de saúde pública, merece especial atenção.

A despeito da Lei 12.305/10 (Lei de Resíduos Sólidos) ter definido uma data limite para a correta destinação dos resíduos, tal determinação não foi cumprida.



Como se não bastasse, há uma grande ausência de planejamento, por parte das indústrias, que resolva definitivamente esta questão, de suma importância para o desenvolvimento sustentável do país.

Como esses empreendimentos demandam grande investimento, para que haja retorno suficiente para atrair os agentes privados a investirem nestes projetos, são necessárias ações governamentais para incentivar o desenvolvimento desta atividade.

As milhares de toneladas lançadas em lixões resultam em sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população. A coleta seletiva (apenas 18% dos Municípios do país têm a coleta), assim como a reciclagem dos resíduos no Brasil, ainda ocorrem em níveis muito baixos. Ainda que a tendência seja de crescimento da reciclagem, a necessidade de tratamento térmico também sempre será de fundamental importância.

O país perde, segundo o IPEA, cerca de R\$ 8 bilhões por ano por deixar de reciclar os resíduos que poderiam ter outro fim, mas que são encaminhados aos aterros e lixões das cidades.

Ciente disso, verifica-se a importância da proposição apresentada, pois aumentará o desenvolvimento contínuo e sustentável para as próximas décadas. Entretanto, entendo que ela se tornaria ainda mais completa se ampliasse sua abrangência, para privilegiar também os produtores de energia eólica e solar. Assim como os empreendimentos de produção de energia a partir de resíduos, os que produzem energia por meio da luz solar e dos ventos são também de capital intensivo, sendo importante oferecer a eles condições fomentadoras.

Ademais, a produção de energia solar e eólica, por resultar em energia limpa e renovável, contribui diretamente para o desenvolvimento sustentável do País, além de constituir fator impulsionador ao desenvolvimento tecnológico do setor energético.



Assim, defende-se que o Projeto de Lei nº 5.721, de 2015, disponha sobre a criação do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), em vez de somente Certificado de Energia do Resíduo (CER). Para dar concretude a tal sugestão, sugerem-se as seguintes redações para os arts. 1º e 2º do e acrescenta um artigo ao PL nº 5.721, de 2013:

Art. 1º *Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.*

Art. 2º *Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios: [...].*

Art. 8º *Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.*

Diante do exposto, por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.721, de 2013.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado ZÉ SILVA

SD/MG



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º ***Art. 1º*** Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios: I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será



concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica na época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior. Parágrafo único. O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.



Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

Parágrafo único. Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, àquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como: I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico. II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado ZÉ SILVA

SD/MG